



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038646-19.2011.815.2001.

Origem : *12ª Vara Cível da Capital.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Domus Hall Entretenimento LTDA.*

Advogado : *Walter Agra Júnior e João de Souza S. Júnior.*

Apelada : *Construarte Comércio e Serviços LTDA.*

Advogado : *Fábio Carneiro Cunha Lima e Ana Raquel de S. e S. Coutinho.*

APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS EXECUTIVOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DOS CORRELATOS PROTESTOS CAMBIÁRIOS. DUPLICATAS. EMISSÃO FUNDADA EM COMPRA E VENDA MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. ENTREGA DO OBJETO CONTRATUAL NO LOCAL DA OBRA DO EMPREENDIMENTO DA SOCIEDADE SACADA. RECEBIMENTO E ACEITE POR INTERMEDIÁRIO. FUNCIONÁRIO DA EMPRESA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELA OBRA. LEGITIMIDADE PARA O ACEITE. PROTESTO REGULARMENTE EFETIVADO. RECONVENÇÃO. PAGAMENTO DOS TÍTULOS. PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- Verificando-se a legitimidade dos títulos de crédito objeto da demanda – uma vez que respaldam um negócio jurídico de compra e venda mercantil, cujas duplicatas foram emitidas pelo vendedor dos materiais de construção, sendo estes entregues no estabelecimento do comprador, no âmbito do qual foram recebidos por um legítimo funcionário da empresa construtora responsável pela obra do empreendimento do sacado –, o protesto regularmente efetivado não tem o condão de gerar indenização por danos morais.

- Em se constatando o pedido reconvenicional de adimplemento do débito pela empresa sacadora promovida, bem como sendo inequívoca a respectiva falta de pagamento, o julgamento de procedência da reconvenção é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Domus Hall Entretenimentos LTDA** contra a sentença (fls. 280/284) proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Nulidade de Protesto c/c Indenização por Danos Morais” ajuizada em face da **Construarte Comércio e Serviços LTDA**, julgou improcedente o pedido autoral e deu procedência à reconvenção apresentada.

Na peça de ingresso (fls. 02/20), a sociedade autora relata que foi surpreendida com o protesto de duplicata pela empresa promovida, sem que, contudo, tenha efetivado a compra indicada no respectivo título de crédito. Afirma que as Notas Fiscais nº 2318 e 2278, correspondentes à suposta aquisição de materiais de construção, não foram assinadas pelo sócio-proprietário ou funcionário de seus quadros.

Defende que a duplicata sem aceite e sem comprovação das mercadorias torna indevido o respectivo protesto cambiário, uma vez que baseada em transação comercial inexistente. Ao final, pleiteia a declaração da nulidade das duplicatas de nº 2318/001; 2318/002; 2318/003 e 2278, além da condenação da demandada à indenização por danos morais.

Tutela antecipada concedida (fls. 91/92).

Contestação apresentada (fls. 99/107), alegando que, no dia 10/11/2009, a autora adquiriu vários materiais, durante a construção de seu empreendimento, os quais serviram de isolamento acústico da casa de *shows*. Aduz que *“nessa ocasião, adquiriu 190 (cento e noventa) peças de PLACA GYPSUM ST 1,20m x 2,40m com a emissão da Nota Fiscal nº 002278, no valor de R\$ 7.190,00 (sete mil, cento e noventa reais), o que gerou uma duplicata com vencimento em 07/01/2010, devidamente constituída, pois acompanhada na nota fiscal e prova do recebimento da mercadoria, que no caso foi assinada pelo então prestador de serviço da promotente, o Sr. Alcides”*.

Complementa que, *“no dia 23 de novembro de 2009, a promotente adquiriu outros materiais, o que acarretou a nota fiscal de nº 002318, no valor total de R\$ 57.246,94 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), o que gerou 03 (três)*

duplicatas com vencimento respectivamente, em 27/11/2009, no valor de 19.082,32 (dezenove mil e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), em 08/11/2009 no valor de R\$ 19.082,31 (dezenove mil e oitenta e dois reais e trinta e um centavos) e em 05/01/2010, no valor de R\$ 19.082,31 (dezenove mil e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), devidamente constituída, pois acompanhada na nota fiscal e prova do recebimento da mercadoria, que no caso foi assinada pelo então prestador de serviço da promovente, o Sr. Alisson”.

Reconvenção apresentada (fls. 108/121), frisando que, apesar das diversas tentativas de contatos para recebimento do pagamento dos títulos questionados, não houve o seu adimplemento pela autora. Pleiteia, então, a condenação da parte reconvida ao pagamento da importância de R\$ 213.514,41 (duzentos e treze mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e um centavos).

A parte demandante apresentou contestação à peça reconvenicional (fls. 160/168) e impugnação à contestação da empresa ré (fls. 173/184).

Audiência de conciliação frustrada (fls. 220).

Após a instrução probatória, as partes ofereceram razões finais (fls. 253/279), sobrevindo sentença (fls. 280/284), nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL E PROCEDENTE A RECONVENÇÃO PARA CONDENAR A AUTORA/RECONVINDA A PAGAR A RÉ/RECONVINTE OS VALORES CONSTANTES DOS TÍTULOS/DUPLICATAS VENCIDOS EM: 27/11/2009 (R\$ 19.082,31); 08/12/09 (R\$ 19.082,31); 05/01/2010 (R\$ 19.082,31); 07/01/2010 (R\$ 7.190,00), devidamente corrigidos por idêntica forma, até a data do efetivo pagamento, observando-se o disposto no art. 475-J, do CPC.

Em consequência, revejo a decisão antecipatória de fls. 91/92, deliberando pelo imediato restabelecimento dos respectivos protestos cartorários, para o que deverá ser incontinenti oficiado ao Cartório competente. Atento ao princípio da causalidade e tendo a Reconvinte decaído de parcela mínima do pedido, condeno a Autora/Reconvinda no pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado da Ré/Reconvinte, no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devidamente corrigido”.

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelarório (fls.

317), em cujas razões relata que o feito objetiva a declaração de nulidade de 04 (quatro) duplicatas indevidamente protestadas e o ressarcimento por danos morais. Aduz que houve a demonstração de que não existiram as compras que geraram os aludidos títulos de crédito, não sendo subscritor das correlatas notas fiscais o sócio-proprietário ou mesmo funcionário da empresa demandante.

Defende que a decisão recorrida se fundamentou em dois aspectos: a hipotética comprovação de que o material foi utilizado na construção da recorrente e a tentativa de composição pela sociedade autora implicando reconhecimento de débito. Sustenta a afronta à realidade constante no caderno processual, sendo a sentença motivada em meras presunções.

Assevera que não houve comprovação de utilização do material fornecido na obra de seu estabelecimento comercial. Destaca que, à época, igualmente estava sendo realizada reforma no próprio *Shopping Center* em que inserida a casa de *shows*, podendo os materiais, que deram ensejo às duplicatas, terem sido aproveitados nessa outra obra.

Em relação à tentativa de conciliação, enaltece que teve como único objetivo solucionar o impedimento que o protesto dos títulos estava causando às suas atividades empresariais, não implicando reconhecimento do débito. Conclui que o receptor dos materiais, Alisson da Cruz Cardoso não é funcionário da recorrente, inexistindo causa para as duplicatas emitidas, sendo o protesto indevido e pleiteando a anulação dos títulos e a indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 328/335), pleiteando a manutenção da sentença.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 339).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

Como relatado, a presente demanda tem por objeto a legitimidade das duplicatas de nº 2278, 2318/001, 2318/002 e 2318/003, emitidas pela ConstruarTE Comércio e Serviços LTDA em virtude da compra e venda mercantil de aquisição de materiais de construção pela Domus Hall Entretenimentos LTDA.

Em razão dos protestos de tais títulos de crédito, bem como entendendo serem estes indevidos, em virtude da inexistência da causa apontada nas duplicatas e da ausência de aceite legítimo, a Domus Hall Entretenimentos LTDA ajuizou a presente demanda, objetivando a declaração

de nulidade dos documentos representativos da obrigação cambiária, com a consequente conclusão pelo caráter indevido dos protestos e condenação à indenização por danos morais.

A seu turno, entendendo a legitimidade dos protestos e diante da ausência de pagamento, a ConstruarTE Comércio e Serviços LTDA apresentou Reconvenção, postulando o recebimento dos valores constantes nos títulos questionados. Eis o cenário processual de demanda das partes.

Antes de adentrar na questão fático-probatória, cumpre esclarecer alguns pontos acerca da duplicata mercantil.

Como é cediço, a duplicata é um título de crédito de aceite obrigatório e causalidade vinculada pela lei, o que significa que apenas pode ser emitida para documentar a compra e venda mercantil ou um contrato de prestação de serviços.

A causalidade, portanto, está ligada à espécie de negócio jurídico que fundamenta a emissão desse título de crédito. Assim, uma vez verificada a existência de uma relação negocial de compra e venda mercantil como fundamentadora da emissão duplicata, cumpre-se a exigência causal, passando, então, o título a ser dotado da abstração, princípio inerente ao Direito Cambiário.

Sobre o tema, precisas são as lições de André Luiz Santa Cruz Ramos, a saber:

*“Pela terceira vez, é preciso atentar para o fato de que **a causalidade da duplicata** – que se contrapõe, por exemplo, à abstração do cheque, o qual pode ser emitido para documentar qualquer negócio jurídico – **não significa, de modo algum, a não-aplicação do princípio da abstração ao seu regime jurídico.** A causalidade da duplicata, portanto, significa tão somente que ela só pode ser emitida nas causas em que a lei expressamente admite sua emissão”.*

(RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Curso de direito empresarial brasileiro: o novo regime jurídico-empresarial brasileiro. 3ª Edição. JusPodium: 2009, p. 267). (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em situação em que se invocava o descumprimento do acordo comercial que deu causa à duplicata, afirmando que a causalidade havia sido cumprida pelo aceite, passando a vigorar o princípio da abstração dos títulos executivos, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. COMERCIAL. TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. ACEITE. TEORIA DA APARÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS

MERCADORIAS. EXCEÇÃO OPOSTA A TERCEIROS. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS CAMBIAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ainda que a duplicata mercantil tenha por característica o vínculo à compra e venda mercantil ou prestação de serviços realizada, ocorrendo o aceite - como verificado nos autos -, desaparece a causalidade, passando o título a ostentar autonomia bastante para obrigar a recorrida ao pagamento da quantia devida, independentemente do negócio jurídico que lhe tenha dado causa;

2. Em nenhum momento restou comprovado qualquer comportamento inadequado da recorrente, indicador de seu conhecimento quanto ao descumprimento do acordo realizado entre as partes originárias;

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp: 668682 MG 2004/0073296-9, Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Data de Julgamento: 13/02/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.03.2007 p. 355). (grifo nosso).

A duplicata, portanto, deve apresentar o aceite do comprador, ato que é regulado pelo art. 6º da Lei nº 5.474/1968, *in verbis*:

*“Art. 6º A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou, correspondentes que se incumbam de **apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo**”.* (grifo nosso).

Assim, o aceite pode ser realizado pelo comprador ou por intermediários no lugar do estabelecimento, devendo ser devolvida a duplicata depois de assinada. Quanto à intermediação do aceite, a jurisprudência pátria possui o entendimento de que, em respeito à própria dinâmica comercial, não necessita ser firmada obrigatoriamente por um representante legal, podendo ser realizada por qualquer preposto. A respeito, confira-se:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Duplicata Alegação de que a assinatura constante no recibo da nota fiscal não pertence ao funcionário da empresa autora Inadmissibilidade
A requerente juntou a nota fiscal, acompanhada de*

comprovante de entrega das mercadorias, que não precisa ser firmado obrigatoriamente por representante legal, podendo ser firmado por qualquer preposto.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Duplicata Título sem aceite Entrega das mercadorias comprovada documentalmente Inexistência de dúvida quanto à relação negocial havida entre as partes Aceite que não constitui requisito essencial Título exigível - Negado provimento ao recurso.

(TJ-SP - APL: 111096320098260400 SP 0011109-63.2009.8.26.0400, Relator: Pedro Ablas, Data de Julgamento: 23/11/2011, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2011). (grifo nosso).

Pois bem, na hipótese vertente, é fato incontroverso que, à época da emissão das duplicatas questionadas, a sociedade demandante se encontrava com a realização da obra de seu empreendimento comercial, a casa de espetáculos situada em um *Shopping Center* da Capital.

Nesse período, a parte demandada, fundamentada em pedidos de fornecimento de materiais de construção, encaminhou as mercadorias solicitadas, emitindo duplicatas, as quais foram apresentadas no lugar do estabelecimento comercial em construção, sendo recebidas e assinadas pelo responsável do almoxarifado da obra, Alisson da Cruz Cardoso. Este era funcionário da construtora incumbida da execução da obra da Domus Hall, cujo engenheiro responsável, Hágnon Correia de Amorim, teve pleno conhecimento acerca do recebimento dos materiais.

Ora, não é preciso realizar grande esforço de interpretação para se constatar que a relação causal mercantil dos títulos de créditos questionados efetivamente existiram. Isso porque os materiais objeto da compra e venda foram inegavelmente enviados pelo vendedor ao estabelecimento do comprador, sendo recebidos por um funcionário da empresa construtora responsável pela obra, o qual, ressalte-se, além de ter apostado o aceite nas duplicatas emitidas, era aquele especificamente encarregado do almoxarifado e, assim, “*por todo o material que entrava e saía da obra*”, consoante declaração do próprio engenheiro responsável (fls. 247).

Dentro desse contexto, verifica-se claramente a legitimidade dos títulos de crédito objeto da presente demanda, uma vez que respaldaram um negócio jurídico de compra e venda mercantil, cujas duplicatas foram emitidas pelo vendedor dos materiais de construção, sendo estes entregues no estabelecimento do comprador, no âmbito do qual foram recebidos por um legítimo funcionário da empresa construtora responsável pela obra do empreendimento do sacado.

Frise-se que as alegações genéricas da empresa recorrente, no sentido de que haveria o sacador das duplicatas de provar a efetiva utilização dos materiais na construção realizada, são absolutamente descabidas. Tal fato, verdadeiramente modificativo do direito do vendedor, haveria de ser provado pela sociedade sacada, haja vista que configurador de uma verdadeira exceção de contrato não cumprido.

Ao sacador apenas incumbe a demonstração de emissão de duplicata, baseada em contrato de compra e venda mercantil, e cujo objeto tenha sido entregue ao comprador ou intermediário deste, havendo a aposição do aceite no título de crédito, o que, efetivamente, restou devidamente provado nos autos.

Não há que se falar em fundamentação da sentença em presunções fáticas, quando o magistrado de primeiro grau bem observou e expôs a situação acima delineada, consoante se infere do seguinte trecho da sentença:

“Segundo se depreende do exame detido da documentação acostada aos autos por ambas as partes, em confronto com os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento, claro está que o protesto das duplicatas constituem o objeto da presente demanda decorreu da falta de pagamento em seu vencimento.

De fato. Em que pese todo o articulado na petição inicial da ação principal, restou comprovado, na instrução processual, que as duplicatas em questão tinham, efetivamente, causa debendi para a respectiva emissão.

Neste sentido, é ponto pacífico entre as partes que o material foi recepcionado pela pessoa de Allison da Cruz Cardoso. É ponto pacífico nos autos, ainda, inclusive declarado pela própria autora/reconvinda, que a edificação da casa de entretenimentos Domus Hall foi realizada pela Construtora Scala (fl. 243).

Pois bem, ao ser inquirido em juízo, a testemunha Hágnon Correia de Amorim (fls. 247/248), depondo na condição de Engenheiro Civil responsável pela construção da Domus Hall, confirmou a informação da preposta da autora, de que a construção da referida casa de espetáculo foi administrada pela Construtora Scala. Afirmou, ainda, que o Senhor de prenome ALCIDES, responsável pela aplicação do forro, realizou o pedido de material ao representante legal da suplicada, sendo o pagamento desse material de responsabilidade da Domus Hall; que a pessoa de prenome ALISSON era funcionário do Setor de Almoxarifado da Construtora Scala, sendo o responsável pela recepção de todo o material que

entrava na obra da Domus Hall. Confirmou, ainda, a entrega do material segundo os relatos do terceirizado Alcides, bem como do funcionário Allison, o qual fora aplicado no forro mineral da cobertura da Domus, segundo especificado pelo setor de Arquitetura. Afirmou, ainda, que o material especificado à fl. 137 corresponde ao material especificado pelo projeto da obra”. (fls. 282/283).

Assim, as considerações acerca da legitimidade dos títulos não tomaram por base meras presunções, mas sim elementos essenciais à questão efetivamente provada no caderno processual, servindo, as outras considerações – como a efetiva utilização dos materiais e o fato de a promovente ter entrado em contato com a vendedora para negociação do débito – para corroborar a licitude da cobrança dos valores em sede de reconvenção.

Nesse cenário, uma vez verificado que o protesto questionado na demanda ajuizada pela sociedade devedora foi devida e regularmente realizado com base em duplicata legitimamente emitida, não há que se lhe imputar o caráter de indevido, sendo descabida indenização por danos morais. Ademais, em se constatando o pedido reconvenicional de pagamento do débito pela empresa sacadora promovida, o julgamento de procedência é medida que se impõe, devendo ser mantida na íntegra a sentença recorrida.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo na íntegra a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição limitada, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator